

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
PAULO – VEREADOR MILTON LEITE**

Ofício nº 047/ 2018

Ref.: EXTENSÃO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE AOS INATIVOS

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDILEX**, neste ato representado por seu Presidente Marcos Alcyr Brito de Oliveira, vem, à presença de Vossa Excelência, tendo em vista a promulgação da Lei nº 16.936, de 11 de junho de 2018, expor e requerer o quanto segue:

A Lei nº 16.936, de 11 de junho de 2018, dentre outras providências, tratou da regulamentação da assistência à saúde de que trata o inciso II do § 1º do art. 175 da Lei nº 8.989/79.

O art. 6º, da referida lei, esclareceu que a “**assistência à saúde** dos Vereadores, mediante requisição própria, e dos servidores da Câmara Municipal de São Paulo, bem como de seus respectivos dependentes, **será prestada também na forma de auxílio, de caráter indenizatório, condicionado à existência de recursos orçamentários, mediante ressarcimento de despesas com planos privados de assistência à saúde médica e/ou planos privados de assistência odontológica**, observados os limites constantes no Anexo I desta lei.”
(grifos nossos)

Ocorre que, o art. 7º, da Lei nº 16.936/2018, determinou que serão considerados beneficiários da assistência à saúde, na qualidade de titulares, os Vereadores, **servidores efetivos ativos**, os ocupantes de cargo de livre provimento em comissão e os contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. (grifo nosso)

Percebe-se, pois, que a assistência à saúde previsto na Lei nº 16.936/2018 excluiu do âmbito de sua incidência os servidores inativos da Câmara Municipal de São Paulo.

Todavia, segundo a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, as vantagens de caráter geral, desvinculadas do exercício da função, concedidas ao pessoal da ativa, devem alcançar os inativos.

Citamos diversos precedentes nesse sentido:

“INATIVOS – BENEFÍCIO CONCEDIDO DE FORMA GERAL AOS ATIVOS – INCIDÊNCIA DO § 8º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Constando do acórdão proferido e impugnado mediante o extraordinário o caráter geral da gratificação, **a beneficiar os servidores na ativa como um grande todo, descabe cogitar de infringência do § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação primitiva, no que reconhecido o direito dos inativos.**”¹

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidores públicos da polícia civil. Auxílio-moradia concedido aos servidores em atividade. Extensão aos inativos. Possibilidade. Precedentes. **1. A jurisprudência desta Corte reconhece a autoaplicabilidade da norma do art. 40, § 4º, da Constituição Federal (redação original), a implicar que vantagens de caráter geral concedidas a servidores da ativa sejam estendidas aos inativos.** 2. Não se abre a via do recurso extraordinário

¹ RE 450072 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20-09-2012 PUBLIC 21-09-2012

para o reexame de matéria ínsita ao plano normativo local. Incidência da Súmula nº 280 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido.”²

No julgamento do RE nº 5902060/SP o Colendo Supremo Tribunal Federal, cujo tema teve repercussão geral reconhecida, emitiu o Tema nº 139, no seguinte sentido:

“Tema 139 - Extensão da Gratificação por Atividade de Magistério aos servidores inativos que ingressaram no serviço público até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.”

A tese firmada foi no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

Referido Acórdão foi assim ementado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. **DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se**

² RE 145937 AgR - Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe095 DIVULG 15-05-2012 PUBLIC 16-05-2012

aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido.”³ (grifo nosso)

Sendo a assistência à saúde destinada ao ressarcimento de despesas com planos privados de assistência à saúde médica e/ou planos privados de assistência odontológica dos Nobres Vereadores e servidores efetivos ativos da Câmara Municipal de São Paulo, seu pagamento não está relacionado à atividade e ao desempenho de suas respectivas atribuições, tratando-se, pois, de verba geral e deferida indistintamente, devendo ser estendida aos aposentados.

Ressalte-se que, tal concessão visa reconhecer a necessidade de prestar auxílio financeiro aos inativos do corpo funcional desta Casa de Leis que se encontram na maioria das vezes em vulnerável situação de saúde, e que necessitam destinar grande parte de seus proventos ao custeio de remédios, exames clínicos, fisioterapias e tratamentos de saúde em geral.

Saliente-se, ainda, a perda financeira substancial que os inativos experimentaram com a implementação da aposentadoria, vez que cessaram o pagamento de auxílio-refeição e, para alguns, o abono de permanência, o que dificulta sobremaneira o investimento em saúde nesta fase da vida em tal medida é imprescindível.

³ RE 590260 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 24/06/2009, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009



Nem se alegue que a inclusão dos inativos como beneficiários do pagamento da assistência à saúde poderá causar impacto orçamentário nesta casa de Leis, na medida em que os gastos com os pagamentos da assistência à saúde aos Vereadores, servidores ativos e beneficiários, atingiu, no mês de agosto de 2018, o percentual de 24% (vinte e quatro por cento) do total dos gastos previstos, o que revela haver larga margem orçamentária para inclusão dos inativos.

Diante do exposto, requer:

- 1) a extensão aos inativos da assistência à saúde prevista na Lei nº 16.936, de 11 de junho de 2018, como medida de JUSTIÇA;
- 2) caso assim não entenda Vossa Excelência, seja deferida a extensão da assistência à saúde prevista na Lei nº 16.936, de 11 de junho de 2018 aos servidores inativos que se aposentaram sob a égide da legislação anterior à Constitucional nº 41/2003, bem como àqueles servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, por ser questão de DIREITO reconhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, renovamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

**SINDILEX - SINDICATO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL E DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

MARCOS ALCYR BRITO DE OLIVEIRA

Presidente

CMSP - SPA.6 Unidade Protocolo 31/06/2018 14:50 27/196